



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Carmo

PROCOLO N°: 4823 / 2023

DATA: 13 / 06 / 2023

RESPONSÁVEL: Janine

REQUERENTE: Omega Distribuidora de Carmo Ltda M

ASSUNTO: Recurso Administrativo

Email: _____ Tel: _____

PAGO EM: _____ / _____ / _____

VALOR: _____

BANCO: _____

RESPONSÁVEL: _____

DEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

INDEFERIDO EM: _____ / _____ / _____

OBSERVAÇÕES: _____

ARQUIVA-SE EM:

_____ / _____ / _____

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

ÀO PREGOEIRO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO-RJ.

RECORRENTE: OMEGA DISTRIBUIDORA DE CARMO LTDA ME

**REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 0041/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001673/2023**

OBJETO: A presente Licitação tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Empresa especializada para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALUGUEL DE PALCO, ARQUIBANCADA, GRADIL, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO CÊNICA, CAMARIM, BANHEIROS QUÍMICOS, TENDAS, EQUIPE DE APOIO, LOCUÇÃO, BANDAS, MINI TRIO ELÉTRICO, PROPAGANDA VOLANTE E BANNER**, para realização de Eventos constantes no calendário do Município de Carmo, com fornecimento regular no período de 12 meses após a publicação da respectiva ARP, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, de acordo com as condições e especificações contidas no **Anexo I (Proposta e Preços) e Anexo II (Termo de Referência)**, partes integrantes deste Edital.

A empresa, **OMEGA DISTRIBUIDORA DE CARMO LTDA ME** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.777.902/0001-30, com sede na Rua DR. Wilde Oscar Curty Ribeiro, nº 240, Lj 02, Bairro Santa Elisa, Cidade de Carmo-RJ, CEP: 28.640-000, neste ato representada por seu sócio administrador, Sr. Adriano da Silva, inscrito no CPF sob o nº 088.895.477-82, e no RG sob o nº 12.179.187-5 IFP/RJ, vêm, com o presente, tempestivamente, apresentar as **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **W C SANT'ANA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.881.146/0001-54, vem se pronunciar nos seguintes termos:

I – DO OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

Inconformada com a decisão que lhe inabilitou, a empresa **W C SANT'ANA ME**, interpôs recurso administrativo, tendo como objetivo a reforma da aludida decisão.

Em face da apresentação de Recurso, foi aberto prazo para apresentação de contrarrazões aos demais interessados, a empresa **OMEGA DISTRIBUIDORA DE CARMO LTDA ME**, manifesta **Contrarrazões** ao recurso interposto, **TEMPESTIVAMENTE**, em 05 de junho de 2023, protocolo nº 4639/2023.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

O presente instrumento pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos, uma vez que é sabido que a Administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Isto posto, é mister apontar que a respeitável Comissão decidiu sabiamente quando inabilitou a recorrente por entender que não atendeu integralmente as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Esclarece-se que as empresas recorrentes devem possuir o **PLENO DIREITO** de interpor recursos, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório, trazendo recursos com alegações **INCABÍVEIS**, atrasando a conclusão do certame licitatório ao qual o objetivo é: Registro de Preços para futura e eventual Contratação de Empresa especializada para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ALUGUEL DE PALCO, ARQUIBANCADA, GRADIL, SONORIZAÇÃO, ILUMINAÇÃO CÊNICA, CAMARIM, BANHEIROS QUÍMICOS, TENDAS, EQUIPE DE APOIO, LOCUÇÃO, BANDAS, MINI TRIO ELÉTRICO, PROPAGANDA VOLANTE E BANNER**, para realização de Eventos constantes no calendário do Município de Carmo, assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um **VERDADEIRO SOFISMO**, ao qual visa **OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** com claro intuito de corrigir erro que cometeu.

Em apertado resumo, a empresa **W C SANT'ANA ME**, insurge contra a decisão que a declarou inabilitada no certame em comento por não apresentar o **Grau de Endividamento (GE) igual ou menor a 1,0 (um)**, conforme edital item:

12.3.- QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

12.3.1 - Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, informações extraídas do Livro Diário, devidamente revestidos de todas as formalidades legais extrínsecas, intrínsecas e dos padrões contábeis aceitos, assinado pelo representante legal da empresa licitante e por Contador técnico responsável, este devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade com a apresentação da certidão de regularidade do profissional, que responde pela contabilidade da empresa licitante, em que sejam nomeados os valores do Ativo Circulante (AC), do Ativo Total (AT), do Realizável a Longo Prazo (RLP), do Passivo Circulante (PC), do Exigível a Longo Prazo (ELP), do Patrimônio Líquido (PL) e do Ativo Permanente (AP), de modo a permitir calcular as formulas apresentadas a seguir e a avaliação da boa situação financeira da empresa licitante:

12.3.2 - A comprovando da boa situação e capacidade financeira da empresa licitante para executar o projeto licitado neste Edital, será demonstrada de forma objetiva no Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis e mediante os

cálculos na aplicação das fórmulas abaixo comprovando possuir os seguintes índices financeiros:

12.3.12 - Grau de Endividamento (GE), calculado com base nos dados contidos no Balanço Patrimonial, representa o quanto a empresa licitante tomou de capital de terceiros para o capital próprio. De acordo com a seguinte fórmula:

12.3.13 - GE = (PC + ELP) / PL;

12.3.14 - Será considerada habilitada a empresa licitante que apresentar o Grau de Endividamento (GE) igual ou menor a 1,0 (um).

O não atendimento ao subitem **12.3.14** do Edital, referente ao **Grau de Endividamento (GE) igual ou menor a 1,0 (um)**, é Aplicação de Penalidades ou prova de atendimento à todas as condições exigidas na Qualificação econômica Financeira exigida do Edital, uma vez que a licitante apresentou no seu índice de **GE 9,92 (nove, noventa e dois) maior que um**.

Alega a Recorrente que se tratava de simples erros de calculo que poderia ser sanado analisando o Balanço Patrimonial e os livros da empresa.

Vejamos então:

DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (EXIGÊNCIAS DOS ÍNDICES FINANCEIROS):

A Constituição Federal, e seu artigo 37, XXI, expressamente dispõe que o processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Desta forma, a Lei Federal n.º 8.666/93, especificamente em seu artigo 31, §1º, dispôs quanto a permissão da Administração Pública em exigir a demonstração de boa condição financeira e técnica daqueles que desejam com ela contratar, sempre que isso for indispensável, senão vejamos:

“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

§1º **A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato**, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”

Por isso é que a Lei 8.666/93 previu alguns mecanismos para Administração aferir a idoneidade dos licitantes, mas consignou que tais requisitos poderiam ser dispensados, na linha da previsão constitucional. Na verdade, tais requisitos devem ser dispensados sempre que não forem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por esse motivo, a regra geral é não se exigir dos licitantes maiores demonstrações, e isso grassa na maior parte dos processos licitatórios, como o quer a Constituição Federal.

Entretanto, ocorre que a experiência tem demonstrado que um número considerável de contratos de prestação de serviços com disponibilização de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, como uma obra por prazo definido por exemplo, tem se revelado uma fonte de grandes prejuízos à Administração Pública e para os trabalhadores envolvidos. Não seria necessário estender-se nesse ponto, por serem verdadeiramente notórios os problemas que a Administração Pública em geral vem enfrentando nesses

contratos, nomeadamente o de falta de pagamento de salários dos empregados, do recolhimento dos tributos, dos benefícios e obrigações correlatas, até se chegar à extinção contratual; sem o pagamento das verbas rescisórias.

Um dos motivos que contribui para se chegar nessa situação é, justamente, a Administração selecionar essas empresas da mesma forma que o faz para os demais objetos contratuais, ou seja, exigindo poucas demonstrações de qualificação econômica e técnica.

O princípio da isonomia, por sua vez, ***reclama que os iguais devem ser tratados de maneira igual, e os desiguais, desigualmente.***

Assim, se este tipo de objeto contratual tem certo diferencial, não é adequado tratá-lo como na generalidade dos casos. Isso ofende o sobredito princípio e inclusive causa prejuízo ao interesse público.

E não existe dúvida quanto à diferenciação desse tipo de objeto contratual, basta ver que os contratos com disponibilização de mão de obra tem merecido um tratamento bastante específico do Poder Público, seja nas instâncias normativas (exemplos: com edição de normas específicas, como a IN 02, de 2008, já revogada pela IN 05, de 26 de maio de 2017, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ou a Resolução n.º 98, de 2009, do CNJ), seja principalmente perante o Poder Judiciário (com milhares de julgados sobre o tema na Justiça do Trabalho, incluindo o Tribunal Superior do Trabalho, e mesmo o Egrégio Supremo Tribunal Federal).

Assim, a situação especial desse tipo de serviço demanda um tratamento diferenciado também nas licitações e contratos. A forma que tem sido feita a seleção – igualando-os com os demais – tem sido causa de vários problemas administrativos e sociais. Algumas vezes até mesmo o princípio da continuidade do serviço público tem sido afetado por conta das vicissitudes nessa seara contratual.

Por conta disso, nesses contratos é recomendável que a Administração se valha de todo o instrumental previsto em lei para selecionar a proposta mais vantajosa. E tal instrumental tem um norte muito claro no sentido

que a Administração procure contratar com empresas que se mostram totalmente dependentes da Administração para honrar os compromissos.

A principal forma de se aquilatar isso é através da análise dos balanços contábeis, com vistas a identificar a capacidade da empresa de arcar com o compromisso assumido de forma relativamente independente da Administração Pública. A lei tem o norte muito claro de afastar as empresas que se mostram totalmente dependentes da Administração para honrar os compromissos.

Isso pode ser notado mais claramente no art.78, XV, da Lei 8.666/93, que estabelece expressamente a responsabilidade de os contratados arcarem com até 90 (noventa) dias de execução contratual, sem que a Administração implemente sua contrapartida no negócio. Nessa trilha, o artigo 31, da Lei 8.666/93, prevê vários requisitos, voltados à comprovação dessa capacidade financeira, ainda que se valha de termos destinados a colocar limites nessas exigências.

A definição dos referidos índices levou em consideração também:

a) a complexidade e importância da correta execução dos serviços de realização de Eventos constantes no calendário do Município de Carmo, objeto da Licitação, considerados de natureza relevante e extremamente essencial ao interesse público, pois não podem sofrer problemas com a sua execução sob pena de afetar todos os eventos a serem realizados no Município.

b) a necessidade de dispor de materiais e mão de obra necessários, que refletem considerável monta, bem como as diversas obrigações a serem assumidas pela empresa Contratada durante a vigência do Contrato.

Assim, esta Administração Municipal, tem o dever de

garantir a normalidade de sua prestação, exigindo que a empresa a ser contratada comprove, na fase de habilitação da Licitação, capacidade econômico-financeira adequada para suportar as despesas, encargos e os investimentos (materiais, veículos, mão de obra qualificada, ferramentas e equipamentos, etc.) estabelecidos neste Edital e que ocorrerão durante a vigência do Contrato.

A empresa a ser contratada deverá ter condição econômico-financeira para disponibilizar pessoal qualificado, infra-estrutura operacional adequada, compreendendo materiais, veículos, equipamentos necessários à plena execução dos serviços objeto da Licitação. Suportar, também, o pagamento de pessoal, encargos sociais e trabalhistas, tributos, fornecedores dos insumos, entre outros, necessários a operação dos serviços.

EX:

- Índice ou Grau de Endividamento Geral – GE ≤ 0,5

O Grau de Endividamento Geral em relação ao ativo da empresa é um indicador utilizado na medição do comprometimento dos ativos da empresa junto a terceiros, não se utiliza do Patrimônio Líquido para a aferição dos índices, pois este último pode estar distorcido caso os sócios da empresa resolvam realizar distribuições de lucros.

Indica o quanto dos ativos estão financiados por terceiros e não o nível de endividamento em relação aos valores que estão sendo suportados com recursos próprios da empresa.

A tendência normal é que esse índice seja decrescente a medida em for evoluindo a situação patrimonial do empreendimento. Este índice demonstra que a empresa pode assumir dívidas

que, segundo o edital, podem chegar, no máximo até o valor de seus ativos.

Assim sendo, define-se a fórmula do Grau de Endividamento da forma demonstrada a seguir:

$$GE = \frac{PC + PNC}{AT} = \text{igual ou menor que } 0,50$$

Onde:

GET: Grau de Endividamento Total

PC: Passivo Circulante

PNC: Passivo Não Circulante

AT: Ativo Total

Serão apresentadas a seguir apenas as razões que justificam o grau de endividamento exigido, utilizando, por analogia, serviços de engenharia (do ramo da construção civil), que se adequam ao objeto da presente contratação.

José Torres Pereira Júnior, na obra *Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública* – 3ª edição, Editora Renovar, RJ, 1995, pág. 209, registrou:

“(...) c) endividamento, que indica o nível de comprometimento do capital próprio com o de terceiro; quanto menor, melhor; a média do setor da construção civil gira em torno de 0,35.” (grifamos).

Os índices registrados pelo Mestre José Torres Pereira Júnior, foram extraídos da Revista Conjuntura Econômica da Fundação Getúlio Vargas, Volume 48, de agosto de 1994, pg. 164, e referiam-se as 26 maiores empresas da indústria da construção civil que estavam entre as 500 maiores empresas brasileiras no ano de 1993.

Observando-se a realidade atual, na página da Revista EXAME na internet <<http://exame.abril.com.br/negocios/melhores-e>

maiores/2014/> se encontra na pesquisa que classificou as 500 maiores empresas do Brasil, onde é possível se obter com facilidade um **GET equivalente a 0,36**, tendo como base a média dos índices apresentados por 10 grandes empresas que atuam nos segmentos de construção civil, saneamento e serviços de limpeza.

Diante do presente cenário econômico, da complexidade e do vulto da licitação em questão, é perfeitamente razoável a exigência de **Grau de Endividamento** igual ou inferior a **0,50**.

Verifica-se também que os índices estabelecidos no Edital, em especial o grau de endividamento, estão adequados à realidade das licitações e em sintonia com os índices recomendados pelo Tribunal de Contas da União, conforme a seguinte decisão:

Processo TC-009.678/2003-1:

“Sumário: Relatório de Auditoria - Fiscobras/2003 - Obras de construção, ampliação, reforma e aparelhamento de estabelecimentos penais em Santa Catarina - Ausência de irregularidades graves. (...)

Ao final, a equipe de auditoria propõe recomendação à Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania de Santa Catarina - SSPDC/SC para adoção das seguintes providências:

a) (...) em conformidade com a Decisão nº 417/2000 - TCU - Plenário, sessão de 24.04.02, ‘...permitir ou adequar aos níveis praticados na economia, particularmente no Setor Público, as exigências editalícias para fins de habilitação em futuras licitações, (...), ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO GERAL NÃO INFERIOR A 0,30, E ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL NÃO

SUPERIOR A 2,5, FAVORECENDO, ASSIM, UMA MAIS AMPLA CONCORRÊNCIA, SEM COMPROMETER O BOM CUMPRIMENTO DOS RESPECTIVOS FUTUROS CONTRATOS;" (grifamos).

Ademais, o índice adotado para o grau de endividamento encontra respaldo em editais anteriormente lançados pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Senado Federal, que fixaram o Endividamento Total máximo em 0,6, e, embora contestados, não encontraram ressalva do TCU quanto ao índice adotado, consoante os Acórdãos n.º 4379/2013-1ª Câmara e 8681/2011-2ª Câmara.

Diante do exposto acima, tem-se que os índices foram estabelecidos para assegurar a contratação de empresa com capacidade econômico-financeira adequada e suficiente para assumir o cumprimento das obrigações do Contrato decorrente da licitação em pauta seja com materiais e mão de obra necessários, observando valores usualmente adotados e extremamente razoáveis, que estão em consonância com a importância e a complexidade da Licitação e do Contrato.

Entretanto, as alegações da Recorrente são improcedentes. A falta de apresentação do **Grau de Endividamento (GE) igual ou menor a 1,0 (um)**, no documento de habilitação não caracteriza mero erro material ou excesso de formalismo. Trata-se de defeito grave, impassível de suprimento nesta fase do processo licitatório. Ocorreu, factualmente, o efetivo descumprimento das normas do Edital, consubstanciada na apresentação de documento em cópia simples, sem a apresentação de autenticação, ou ainda, sem a presença do documento original.

Ainda, que se trouxesse a menção sobre a possibilidade de a Administração diligenciar documentos, neste caso não prosperaria, pois trata-se de erro substancial, ou seja, se refere à natureza do negócio, ao objeto principal da declaração ou a alguma das qualidades a ele essenciais (**art. 139 do Código Civil**). A omissão ou falha substancial prejudica o conteúdo essencial do documento, inviabilizando seu adequado entendimento. Neste caso, estamos tratando de **vício insanável**, posto que relacionado à substância do documento. A eventual correção acarretaria na substituição de informações essenciais ou, ainda, na inclusão posterior de documento que não se refira a mera complementação ou esclarecimento, seria necessário incluir outro documento original, ou autenticado.

Ao contrário do que alega a Recorrente, está correta a decisão que a inabilitou por descumprimento das exigências editalícias. A

referida decisão, no caso, amparou-se no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e ao princípio da isonomia, que não podem ser mitigados diante da gravidade da desídia contido no documento de habilitação da Recorrente.

Importante registrar que, no curso do certame, a análise dos documentos apresentados por todas as empresas licitantes foi realizada de forma técnica, sob critérios objetivos, em estrita observância ao previsto no instrumento convocatório.

Além disso, vale destacar que a licitação é o instrumento de seleção que a Administração Pública se utiliza, objetivando obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses, sendo certo que o sentido de **“vantajosa” não é sinônimo puro e simples de economicidade financeira**, já que, a licitação busca selecionar a proposta que apresente as melhores condições para atender aos interesses públicos, tendo em vista todas as circunstâncias previsíveis (preço, capacitação técnica, qualidade, etc.).

A participação no certame é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte à Administração Pública.

Nesta esteira, a conduta desta renomada Comissão, além de observar todos os dispositivos, previstos no instrumento convocatório e nas legislações que normatizam o procedimento licitatório, encontra-se amparada nos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta feita, fica demonstrada a coerência e uniformidade nas condutas adotadas pelo Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio, sempre prezando pelos princípios basilares da legalidade, isonomia, impessoalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório.

Resta, claro, portanto, que a referida decisão do Pregoeiro juntamente com a Equipe de Apoio do Município de Carmo-RJ, em inabilitar empresas que não comprove seu **Grau de Endividamento (GE) igual ou menor a 1,0 (um)** no órgão licitante, com a apresentação de **Grau de Endividamento (GE) de 9,92 (nove, noventa e dois) da empresa recorrente**, encontra seu fundamento nos princípios constitucionais basilares do Direito Administrativo, conforme menções supra, buscando-se, sempre, resguardar o interesse público e, por conseguinte, garantir que o licitante comprove aptidão suficiente para execução do objeto.

Ressalta-se, por fim, a boa-fé administrativa em ter conduzido a licitação de forma justa, não fazendo **NENHUM** sentido interpor

recurso administrativo, onerando a Administração Pública com lides que apenas atrasam a conclusão da licitação.

VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIO TAL DISPOSIÇÃO.

Assim, não merecem prosperar as alegações da Recorrente **W C SANT'ANA ME**, quanto ao cumprimento por ela de todos os requisitos editalícios, tendo em vista que resta comprovado o não atendimento ao subitem **12.3.14** do Edital, referente ao **Grau de Endividamento (GE) igual ou menor a 1,0 (um)**.

III - DO PEDIDO:

Face ao acima exposto, tendo em vista o esclarecimento dos fatos e do direito, resta comprovado que a empresa **OMEGA DISTRIBUIDORA DE CARMO LTDA ME**, encontra-se de acordo com todos os procedimentos, princípios e legislação aplicadas ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 0041/2023**, estando habilitada e apta à execução dos serviços ora licitados.

Isto posto, requer que o Recurso apresentado pela empresa **W C SANT'ANA ME**, seja julgado **IMPROCEDENTE**, ratificando assim a decisão tomada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio na sessão de abertura do dia 02 de junho de 2023, com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos, espera Deferimento.

Carmo-RJ, 13 de junho 2023.

OMEGA DISTRIBUIDORA DE CARMO
LTDA:46777902000130

Assinado de forma digital por
OMEGA DISTRIBUIDORA DE
CARMO LTDA:46777902000130
Dados: 2023.06.13 12:08:27 -03'00'

OMEGA DISTRIBUIDORA DE CARMO LTDA ME
CNPJ sob o nº 46.777.902/0001-30